



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., representada por sua responsável técnica, *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de **Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atender à intimação de ev. 595 e requerer o prosseguimento do feito, nos seguintes termos.

I. BREVE RESUMO DA EVOLUÇÃO PROCESSUAL

Desde a última manifestação desta Administradora Judicial, apresentada no ev. 556.1, em 12/12/2025, o feito teve regular prosseguimento, com a prática de relevantes atos processuais e a superação de pendências que impactam diretamente a marcha da falência. Naquela oportunidade, foram formulados requerimentos voltados à preservação do ativo, especialmente a manutenção do bloqueio efetivado nas contas dos terceiros *Andressa Palludo* e *Centro Sul Assessoria*, à adequada classificação de seus créditos, ao cumprimento dos deveres legais do falido, ao avanço das diligências patrimoniais, bem como à apuração de eventuais ilícitos falimentares.

Em seguida, sobreveio o despacho de ev. 560, no qual este Juízo tomou ciência do agravo de instrumento interposto pelos terceiros acima mencionados contra o despacho de ev. 541, bem como da decisão do E. Tribunal de Justiça que não conheceu do referido recurso, determinando o prosseguimento do feito nos exatos termos já anteriormente ordenados, com abertura de vista ao Ministério Público.

Na sequência, entre os evs. 563 a 578, foram juntados os atos relativos às arrematações do segundo leilão, destacando-se, ainda, a proposta apresentada no ev. 566.1 para arrematação da totalidade dos bens móveis antes do início do certame. Posteriormente, no ev. 579, os autos retornaram da instância superior em razão do julgamento do Agravo





de Instrumento nº 0038561-72.2023.8.16.0000.

Quanto ao cumprimento dos deveres do falido, consta no ev. 580 a assinatura do termo de comparecimento, embora com equívoco formal na indicação do administrador judicial, posteriormente certificado pela Secretaria no ev. 589. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no ev. 582, restituindo os autos para remessa à 2ª Vara Estadual Empresarial.

No tocante às diligências patrimoniais e administrativas, houve o retorno do ofício encaminhado ao DETRAN no ev. 586, com a juntada de extratos de consulta de veículos, bem como a resposta da Receita Federal no ev. 587, informando a efetiva anotação da condição de "falida" no cadastro do CNPJ da devedora.

Por fim, no ev. 588, o sócio da falida apresentou nova manifestação, reiterando o cumprimento parcial de seus deveres legais, prestando esclarecimentos quanto aos veículos e à documentação contábil e fiscal, e, por meio do ev. 595, esta Administradora Judicial foi novamente intimada a se manifestar, razão pela qual apresenta o presente pedido de prosseguimento.

II. PROSSEGUIMENTO DO FEITO

a. Do contraditório determinado no ev. 541.1

Após o recebimento da petição de ev. 531 como pedido de reconsideração, voltado à modificação parcial da decisão proferida no ev. 512, este d. Juízo determinou, por meio do despacho de ev. 541.1, item i.i, a abertura de contraditório, fixando prazo comum de 5 (cinco) dias corridos para manifestação sucessiva das partes, na seguinte ordem: inicialmente o falido, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ev. 584; na sequência, a Administradora Judicial, que se pronunciou no ev. 556; e, por fim, o Ministério Público.

No ev. 582, o i. Parquet devolveu os autos sem análise, em razão da então vigente Resolução nº 516/2025-OE/TJPR e do Decreto Judiciário nº 672/2025-TJPR.





Ocorre que, posteriormente, foi proferido o Despacho nº 12.598.502, no âmbito do SEI TJPR nº 000402135.2026.8.16.6000, por meio do qual se determinou o restabelecimento dos efeitos das Resoluções OE nº 426/2024 e nº 396/2023, em decorrência da concessão de medida liminar pelo CNJ que suspendeu a eficácia da Resolução OE nº 516/2025.

Diante desse novo cenário normativo, mostra-se adequada a renovação da intimação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com posterior devolução, com a anotação de urgência já consignada por este d. Juízo, a fim de viabilizar a regular manifestação nos autos, em observância ao contraditório previamente determinado.

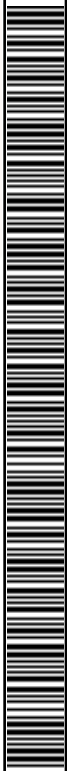
b. Da análise da proposta de arrematação do conjunto de todos os bens da sob o prisma do procedimento legal cabível (ev. 566.1)

Conforme informado pelo Sr. Leiloeiro ao ev. 566.1, sobreveio proposta apresentada previamente à instalação do leilão, visando à arrematação do conjunto dos bens móveis, formulada por interessado de autoria não identificada, a qual prevê o pagamento de forma parcelada, sem antecipação de parte do valor e sem constituição de caução idônea.

Pois bem.

Dispõe o art. 893, do CPC que, tratando-se de leilão de diversos bens e havendo mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, de modo que, em tese, a proposta de aquisição do conjunto dos bens ostenta prioridade em relação às arrematações realizadas de forma individualizada no certame.

No que se refere à forma de pagamento, o Edital do certame estabeleceu que a arrematação poderia ocorrer à vista ou de forma parcelada, desde que observadas as disposições do art. 895 do CPC, o qual, em seu § 1º, condiciona o parcelamento à oferta de pagamento de, no mínimo, 25% do valor do lance à vista, com o saldo parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo indispensável, quando se tratar de bens móveis, a prestação de caução idônea.





Subsumindo-se o regramento processual à oferta apresentada, verifica-se que esta não atendeu aos requisitos legais estabelecidos, na medida em que não prevê a entrada mínima de 25% nem a constituição de caução idônea. Ainda que, em tese, a oferta de aquisição do todo pudesse ensejar discussão sobre preferência nos termos do art. 893, do CPC, referida circunstância, S.M.J, não tem o condão de convalidar proposta que se encontra em desconformidade com a disciplina legal, especialmente no contexto falimentar.

Explica-se.

Notadamente em processos desta natureza, a alienação de ativos deve observar critérios de segurança jurídica, isonomia entre os interessados e maximização do resultado econômico em benefício da coletividade de credores. Com isto, parece-nos que a admissão de proposta que prevê pagamento integralmente parcelado, sem antecipação mínima e sem prestação de caução idônea, transfere à massa falida risco econômico elevado, desprovido de mecanismos imediatos e eficazes de recomposição patrimonial, comprometendo a previsibilidade do ingresso de recursos e podendo impor a adoção de medidas judiciais futuras para cobrança, com incremento de custos, delonga processual e incerteza quanto à efetiva recuperação do valor.

Ademais, S.M.J, a flexibilização das condições legais e editalícias fragiliza a lógica concorrencial do certame, compromete a isonomia entre os licitantes e cria vantagem indevida em favor de proponente específico, circunstância que tende a inibir a participação de outros interessados e a ampliar o risco de questionamentos e litigiosidade, razão pela qual, a nós, a predita proposta não se mostra compatível com a racionalidade exigida para a realização do ativo em sede falimentar, nem com a finalidade de maximização do valor arrecadado em favor dos credores.

c. Da perfectibilização das arrematações realizadas e da expedição das cartas competentes

O segundo leilão teve sua primeira e segunda praças realizadas no dia 17/12/2025. Referidas hastas observaram a modalidade autorizada por este d. Juízo na decisão de ev. 512, consistindo em primeira praça com lance mínimo de 100% da avaliação e





segunda praça com lance mínimo de 60%, o que resultou em novas arrematações parciais no montante total de R\$ 4.860,12.

A tabela consolidada dos bens arrematados até o momento, organizada por auto de arrematação, foi apresentada de forma detalhada no *7º Relatório Falimentar*, de competência do mês de dezembro de 2025, apresentado no ev. 21 do incidente nº 0014176-38.2025.8.16.0017, instrumento próprio e adequado à prestação de contas da Administração Judicial quanto à realização do ativo da Massa Falida.

Todas as arrematações realizadas tiveram seus valores integralmente depositados em juízo (cf. evs. 568, 570, 572, 574 e 576), encontrando-se pendente, tão somente, a expedição das respectivas cartas de arrematação, necessárias à formalização da transferência da titularidade dos bens aos arrematantes.

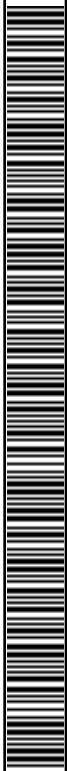
Ressalte-se, ainda, que permanece pendente a expedição da carta de arrematação ao arrematante da primeira hasta pública realizada, Sr. Fábio Gonçalves Mendes, já determinada na decisão de ev. 514, com custas devidamente recolhidas (cf. seq. 537), conforme apontado na última manifestação e reitera-se nesta oportunidade.

Diante disso, requer-se a expedição das cartas de arrematação correspondentes aos autos de arrematação protocolados nos evs. 476 (Fábio Gonçalves Mendes), 563/564 (Iverson Bervald), 565 (Marcos José Rodrigues) e 577/578 (Capelini e Sinhoreli Ltda.).

Na oportunidade, quanto às custas necessárias à expedição das referidas cartas, requer-se a análise da possibilidade de dispensa ou, alternativamente, de recolhimento de emolumentos em valor reduzido ou passível de substituição, considerando tratar-se de arrematações de, em grande parte, ativos de valor ínfimo, que, diante do custo fixo atualmente exigido, no importe de R\$ 415,00 por carta de arrematação, acabam por onerar de forma desproporcional os arrematantes.

d. Realização de pracemento escalonado sem limitação por preço vil

Ato contínuo, considerando que o certame foi realizado sem a adoção de etapa





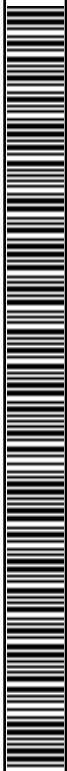
adicional de alienação com flexibilização do valor mínimo e que remanescem diversos bens sem arrematação, com resultado econômico global ainda pouco expressivo, entende esta Administração Judicial ser pertinente a autorização para a realização de derradeiro praceamento, estruturado em **três chamadas sucessivas**, como medida apta a ampliar a competitividade do certame e viabilizar a efetiva realização do ativo, especialmente diante da dificuldade de alienação já evidenciada nas tentativas anteriores.

A sugestão de realização de novo praceamento em três chamadas sucessivas justifica-se pelo histórico do próprio certame. Conforme se verifica, já foram realizadas tentativas anteriores de alienação, a primeira restrita ao valor integral da avaliação e a segunda estruturada com primeira chamada a 100% e segunda chamada a 60% da avaliação, ambas sem êxito suficiente para a alienação da totalidade dos bens, daí porque recomenda-se a adoção de metodologia mais flexível e escalonada, apta a testar o mercado em diferentes patamares de preço, ampliar o universo de interessados e aumentar a probabilidade de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas, em consonância com a finalidade de maximização do valor arrecadado em benefício da massa e da coletividade de credores.

Nesse contexto, opina-se para que a **terceira chamada** seja admitida sem limitação por preço vil, em consonância com o regime jurídico da falência. As alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 afastaram a invalidação da alienação fundada exclusivamente no valor da arrematação, nos termos dos arts. 142, § 2º-A, inciso V, e 143, § 1º, da LREF, entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.174.514. Sugere-se, contudo, que essa derradeira etapa seja realizada exclusivamente com **pagamento à vista**, como forma de mitigar riscos, assegurar ingresso imediato de recursos no caixa da massa e preservar a segurança jurídica da alienação, conciliando a viabilização da venda dos bens remanescentes com a previsibilidade do resultado econômico e o interesse da coletividade de credores.

e. Análise dos extratos veiculares do DETRAN e apuração de eventual ativo da Massa Falida

No tópico II, item c, da última manifestação desta Administração Judicial, foram





abordados três subitens: (i) a documentação apresentada pelo falido no ev. 499; (ii) os limites informacionais dos extratos obtidos via RENAJUD; e (iii) a necessidade de diligências complementares para a adequada apuração da situação dos veículos vinculados à falida.

Na nova manifestação apresentada pelo falido no ev. 588.1, não obstante as diretrizes expressamente fixadas no despacho de ev. 512, item (v) - *no qual se determinou que, quanto aos 11 veículos não localizados, fossem prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações individualizadas acerca de cada bem, incluindo a identificação do credor, número do contrato, existência de restrições de circulação e eventual submissão a leilão* -, o falido limitou-se a reiterar as informações genéricas já anteriormente apresentadas na petição de ev. 499, sem suprir as lacunas apontadas por este Juízo.

Por outro lado, com a juntada dos extratos veiculares emitidos pelo DETRAN, contendo o histórico completo dos veículos, tornou-se possível identificar, de forma mais precisa, a instituição financeira credora, o número dos respectivos contratos e o status atual de cada bem, conforme síntese a seguir:

Evento	Plac a	Renavam	Restrição Financeir a	Instituiçã o Financeira	Nº do Contrato	Status do Veículo	Observações
ev. 586.2	AWB- 9072	487608569	Alienação fiduciária	BV Financeira S/A CFI	260381247	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—
evs. 586.3/ 586.4	AVZ- 0644	0048.760856 -9	Alienação fiduciária	BV Financeira S/A CFI	260381247	Restrição baixada (quitada)	Apreendido em 08/11/2018. Perdimento em 21/01/2019. Destinado à UEM em 03/07/2020. Execução Fiscal nº 0000362- 73.2018.5.09.007 3 (TRT9)
ev. 586.5	AVM- 3916	470343273	Alienação fiduciária	Banco Bradesco S/A	08381127	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—
ev. 586.6	AUM- 3633	350463824	Alienação fiduciária	Itaú Unibanco S/A	0043431808	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—
ev. 586.7	ATX- 6331	324419856	Alienação fiduciária	Banco Bradesco S/A	3510000000000853071 5	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTH2 AZM9N RR445 CDPBD



ev. 586.8	ARV- 9157	171335430	Alienação fiduciária	Banco Bradesco S/A	3510000000000853071 5	Restrição baixada (quitada)	Veículo apreendido nos autos nº 0000181- 31.2014.8.16.008 5 (cf. ev. 499.4)
ev. 586.9	AQP- 5528	986505730	Alienação fiduciária	Itaú Unibanco S/A	795492479	Restrição baixada (quitada)	—
ev. 586.1 0	CUC- 4238	980837359	Alienação fiduciária	Itaú Unibanco S/A	0043431808	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—
ev. 586.1 1	AQF- 7951	972039970	Nada consta	—	—	Sem restrições	—
ev. 586.1 2	ANS- 6926	883320177	Alienação fiduciária	Banco Bradesco S/A	3510000000000853071 5	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—
ev. 586.1 3	ALD- 4432	811790541	Alienação fiduciária	Itaú Unibanco S/A	0043431808	Restrição já utilizada (emitido CRV)	—

Da análise dos referidos extratos, constata-se que diversos veículos vinculados à falida encontravam-se gravados com cláusula de alienação fiduciária, sendo que, em alguns casos, houve apreensão do bem e posterior baixa da restrição ou utilização do gravame, o que indica a possível consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Nos termos do procedimento aplicável à alienação fiduciária de bens móveis, em caso de inadimplemento, o credor fiduciário, após a apreensão e consolidação da propriedade, pode promover a alienação do bem, devendo o produto da venda ser destinado à quitação do saldo devedor e das despesas inerentes à execução da garantia.

Ocorre que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, eventual valor excedente apurado após a alienação do bem deve ser restituído ao devedor fiduciante, constituindo crédito autônomo, que, no caso de falência, integra o ativo da massa falida.

Diante disso, mostra-se imprescindível a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas nos extratos, a fim de que informem: (i) se houve consolidação da propriedade dos veículos; (ii) se os bens foram alienados ou destinados; (iii) o valor obtido com eventual alienação; (iv) a existência de saldo devedor ou, ao reverso, de saldo remanescente; (v) se houve restituição de eventual excedente à massa falida ou se tais





valores permanecem em poder da instituição; e *(vi)* se existente, eventualmente, saldo apurado, que seja providenciado o respectivo depósito nos autos.

Há, dentre os veículos identificados, o de placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, chassi nº 9BD27803A87082843, marca/modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, o qual se encontra desonerado de qualquer gravame ou restrição financeira, conforme extrato juntado no ev. 586.11.

Não obstante, o falido não prestou quaisquer esclarecimentos acerca da situação atual desse veículo, tampouco indicou seu paradeiro ou eventual destinação. Diante disso, requer-se a intimação do falido para que esclareça, de forma definitiva e objetiva, o paradeiro do referido bem, informando se permanece em sua posse, se foi alienado ou transferido a terceiros, associado a documentação comprobatória ou indicação do endereço para arrecadação, sob as consequências da penalidade prevista no art. 173, da LREF.

f. Regularização dos deveres do Falido (art. 104 da LREF)

A partir das informações constantes do ev. 588.1, bem como dos demais documentos já acostados aos autos, é possível sintetizar o panorama atualizado do cumprimento dos deveres legais impostos ao falido pelo art. 104 da LREF, nos seguintes termos:

Status	Dever Legal	Mov.
	Assinar Termo de Comparecimento nos autos art. 104, I	Suprido.
	Indicar as causas determinantes da sua falência art. 104, I, 'a'	Suprido. Falido informou que a falência foi requerida por credor com base em débito de R\$ 186.575,68, antes de tentativa de execução (ev. 499).
	Informar nomes e endereços de todos os sócios, acionistas, controladores, diretores ou administradores, anexando contrato/estatuto social e alterações art. 104, I, 'b'	Pendente de indicação do endereço da sócia Bianca Alves da Silva. Falido indicou apenas seu próprio endereço, já objeto de tentativa infrutífera de intimação, com indícios de abandono do imóvel e informação



	de que estaria foragido (evs. 429 e 499).
Indicar o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios art. 104, I, 'c'	Suprido no ev. 223.2 com a entrega da Escrituração Contábil pelo contador, Sr. Flávio José M. Musiau, CRC/PR 046626/09-7 ao AJ renunciante.
Relacionar mandatos outorgados, com objeto, nome e endereço do mandatário art. 104, I, 'd'	Suprido. Informados mandatos às advogadas Ludmila Sarita Rodrigues e Angélica Viviane Ribeiro (ev. 499).
Declarar bens imóveis e móveis fora do estabelecimento art. 104, I, 'e'	Suprido. Falido declarou inexistência de bens além dos já arrecadados (ev. 499).
Comunicar participação em outras sociedades, juntando respectivos contratos art. 104, I, 'f'	Suprido. Falido apresentou cópia de 06 (seis) contratos sociais (evs. 588.2 a 588.7).
Apresentar contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos judiciais em que figure como parte art. 104, I, 'g'	Suprido. No que se refere aos dados bancários, a quebra do sigilo bancário já foi devidamente determinada e cumprida, conforme se verifica no evento 238, restando, assim, atendida a respectiva diligência. Ademais, o Falido apresentou a relação dos processos judiciais em que figura como parte, conforme documento acostado no evento 588.8.
Entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo art. 104, II	Suprido. Foram entregues todas as declarações fiscais obrigatórias, com exceção da DRE de 2019 à 2023, conforme informado e protocolado cópia nos autos no ev. 228 , pelo AJ renunciante.
Entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros art. 104, V	Não é possível confirmar se foi franqueado acesso ao sistema financeiro e bancário, embora as chaves de acesso ao estabelecimento estejam sob posse da AJ.





Apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo
art. 104, XI

*Apresentado diretamente nos autos, no **ev. 282***

Da análise consolidada, verifica-se que a quase totalidade das obrigações legais atribuídas ao falido foi devidamente cumprida ao longo do feito, seja por iniciativa própria, seja em decorrência de determinações judiciais e diligências promovidas pela Administração Judicial.

No que se refere ao dever previsto no art. 104, I, b, relativo à indicação dos nomes e endereços de todos os sócios, acionistas, controladores, diretores ou administradores, persiste pendente, contudo, a indicação do endereço da sócia **Bianca Alves da Silva**. Conforme se extrai dos autos, o falido limitou-se a informar apenas o seu próprio endereço, o qual, inclusive, já foi objeto de tentativa infrutífera de intimação, havendo registros de possível abandono do imóvel e informações no sentido de que o falido estaria em local incerto e não sabido (cf. evs. 429 e 499).

Quanto aos demais deveres legais, constata-se que foram substancialmente atendidos. A escrituração contábil foi entregue pelo contador responsável (ev. 223.2); os mandatos outorgados foram devidamente informados (ev. 499); houve declaração quanto à inexistência de bens além daqueles já arrecadados; foram apresentados contratos sociais de sociedades das quais o falido participa (evs. 588.2 a 588.7); e a relação de processos judiciais e credores foi regularmente juntada aos autos (evs. 282 e 588.8). Ademais, no tocante às informações bancárias, a quebra de sigilo bancário foi determinada e cumprida (ev. 238), suprimindo eventual omissão quanto a esse ponto.

Ressalva-se, apenas, que não foi possível confirmar, de forma inequívoca, se houve a integral franquia de acesso aos sistemas financeiros e bancários, embora as chaves de acesso ao estabelecimento estejam sob posse da Administração Judicial, circunstância que mitiga, em parte, eventual prejuízo operacional.

Diante desse quadro, conclui-se que remanescem pendentes, de forma objetiva e





delimitada, apenas a indicação do endereço da sócia Bianca Alves da Silva, sendo esta a única irregularidade relevante ainda não sanada no âmbito dos deveres impostos ao falido pelo art. 104, da LREF.

*g. **Ofício-resposta da Receita Federal (ev. 587) e necessidade de regularização do cadastro da Falida***

Na última manifestação (ev. 556), esta Administração Judicial apontou a necessidade de assegurar a regular e adequada publicidade do estado falimentar da **Laticínios Rosário do Ivaí Ltda.**, mediante a devida identificação de tal condição em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

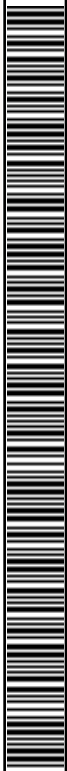
Em seguida, foi juntado aos autos, no ev. 587.1, o ofício encaminhado pela Receita Federal, informando que procedeu à anotação da falência no cadastro da falida, bem como à indicação de **Vinícius Secafen Mingati**, como Administrador Judicial, com data de nomeação em 20/06/2016.

Não obstante o cumprimento formal do ofício, verifica-se que a providência adotada não atendeu integralmente à finalidade pretendida.

Isso porque, embora tenha sido incluído o termo “falido” na denominação empresarial, manteve-se a situação cadastral da pessoa jurídica como “*inapta por omissão de declarações*”, quando, na realidade, deveria constar de forma expressa e destacada a situação especial de falência, de modo a refletir fielmente o regime jurídico a que se encontra submetida a empresa.

Além disso, a indicação do Administrador Judicial no cadastro não corresponde à realidade atual do feito. A profissional técnica responsável pela Administração Judicial deste processo é a subscritora **Lais Keder Camargo de Mendonça**, OAB/PR nº 80.384, conforme **Termo de Compromisso regularmente emitido e assinado no ev. 380.1.**

Diante disso, e prezando pelo zelo informacional e pela fidelidade dos registros públicos, especialmente diante da sensibilidade e da complexidade do feito falimentar em tela, **reitera-se o requerimento de expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil**, a fim de que proceda à regularização do cadastro da falida, fazendo constar, de forma clara,





atualizada e fidedigna: (i) a situação especial de falência; e (ii) a correta identificação da Administradora Judicial responsável pelo processo.

III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer:

- a. seja determinado o regular prosseguimento do feito, com o saneamento das pendências processuais identificadas, especialmente no que se refere à controvérsia acerca da constrição incidente sobre as contas bancárias de terceiros, determinando-se a remessa imediata dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com posterior devolução com anotação de urgência, em razão do restabelecimento da competência falimentar dos Juízos Regionais Especializados, conforme fundamentado no **tópico II, item “a”**;
- b. seja rejeitada a proposta de arrematação da totalidade dos bens móveis apresentada no ev. 566.1, por inobservância dos requisitos legais e editalícios, especialmente quanto à forma de pagamento e à ausência de caução idônea, nos termos do **tópico II, item “b”**;
- c. seja determinada a expedição das cartas de arrematação relativas aos autos de arrematação protocolados nos evs. 476 (Fábio Gonçalves Mendes), 563/564 (Iverson Bervald), 565 (Marcos José Rodrigues) e 577/578 (Capelini e Sinhoreli Ltda.), bem como daquela já autorizada no ev. 514, conforme detalhado no **tópico II, item “c”**;
- d. seja autorizada a realização de novo e derradeiro pracemento dos bens móveis remanescentes, estruturado em três chamadas sucessivas, admitindo-se, na terceira chamada, a alienação sem limitação por preço vil, exclusivamente com pagamento à vista, como medida de maximização do ativo e mitigação de riscos à massa falida, nos termos do **tópico II, item “d”**;
- e. quanto às custas para expedição das cartas de arrematação, seja analisada a possibilidade de dispensa ou, alternativamente, de recolhimento de





emolumentos em valor reduzido ou substitutivo, diante do caráter ínfimo dos valores dos ativos alienados, conforme exposto no **tópico II, item “d”**;

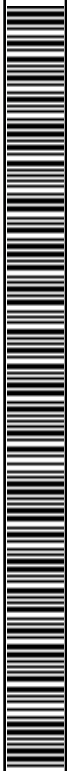
- f. seja determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas nos extratos veiculares do DETRAN, abaixo nominadas, para que prestem as informações detalhadas acerca da consolidação da propriedade, alienação dos bens, valores obtidos, existência de saldo devedor ou remanescente e eventual restituição de excedente, com determinação de depósito em juízo, se existente, nos termos do **tópico II, item “e”**;

f.1. BV Financeira S/A CFI, para que preste informações detalhadas acerca do Contrato nº 260381247, vinculado aos veículos de placa AWB-9072 (Renavam 487608569) e AVZ-0644 (Renavam 0048.760856-9);

f.2. Banco Bradesco S/A, para que preste informações detalhadas acerca do Contrato nº 08381127, vinculado ao veículo AVM-3916 (Renavam 470343273), bem como do Contrato nº 35100000000008530715, vinculado aos veículos ATX-6331 (Renavam 324419856), ARV-9157 (Renavam 171335430) e ANS-6926 (Renavam 883320177) e

f.3. Itaú Unibanco S/A, para que preste informações detalhadas acerca do Contrato nº 0043431808, vinculado aos veículos AUM-3633 (Renavam 350463824), CUC-4238 (Renavam 980837359) e ALD-4432 (Renavam 811790541), bem como do Contrato nº 795492479, vinculado ao veículo AQP-5528 (Renavam 986505730).

- g. seja intimado o falido para que preste esclarecimentos específicos acerca do veículo de placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, chassi nº 9BD27803A87082843, marca/modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano de fabricação/modelo 2008/2008, atualmente desonerado de qualquer gravame ou restrição financeira, informando, de forma objetiva, o atual paradeiro do bem, bem como se permanece em sua posse ou se foi alienado ou transferido a terceiros, indicando, em caso positivo, a data, as circunstâncias e a documentação pertinente, sob pena das cominações legais cabíveis, nos termos do tópico II, item “e”;





- h.* seja intimado o falido para que regularize o cumprimento do dever previsto no art. 104, inciso I, alínea "b", da LREF, indicando o endereço completo da sócia Bianca Alves da Silva, sob as cominações legais cabíveis, conforme apontado no **tópico II, item "f"**;
- i.* seja determinada a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, para fins de regularização do cadastro da falida, fazendo constar de forma clara e fidedigna a situação especial de falência e a correta identificação da Administradora Judicial Laís Keder C. de Mendonça, OAB/PR nº 80.384, nos termos do **tópico II, item "g"**;
- j.* por fim, reiteram-se os termos da manifestação apresentada no ev. 556, especialmente no que se refere: *(i)* à Execução Fiscal nº 0020769-35.2023.8.16.018, para fins de reconhecimento da impropriedade da manutenção de penhora no rosto destes autos; e *(ii)* ao prosseguimento e à conclusão das consultas patrimoniais pendentes, notadamente junto aos sistemas SERP, SINESP-Córtex, CENSEC, SUSEP, CNSEG, B3, bem como à realização de nova rodada de SISBAJUD junto às instituições financeiras já indicadas.

A Administração Judicial permanece à disposição deste Juízo e dos demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Maringá/PR, 13 de fevereiro de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

